



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: PORTAL DA BARRA SUPERMERCADOS LTDA.  
C.G.F. 06.675.772-0

ENDEREÇO: RUA TTE ELIEZER COSTA, 146 VILA VELHA  
FORTALEZA/CE

PROCESSO: 1/347/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.22077-9

**EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS.** Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. **Dispositivos infringidos:** artigo 269 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE - JULGADO À REVELIA**

Julgamento n. 3618/14

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

*"Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Falta de escrituração de notas fiscais no livro registro de entradas, conforme planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira, pelo qual cobramos a multa devida e acréscimos."*

Crédito Tributário:

MULTA: R\$ 48.341,94

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.31387, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.26017, Termo de Conclusão nº 2010.31395, Planilha de fiscalização do ICMS (fls.08/15), Relação das Notas Fiscais (fls.16/38), Recibo de entrega de documentação.

Transcorrido o prazo legal, não havendo qualquer manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.41.

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Multa lançada R\$ 48.341,94

É o relatório.

**Fundamentação:**

O auto de Infração em questão acusa a empresa **PORTAL DA BARRA SUPERMERCADOS LTDA**, deixar de escriturar em livros fiscais próprios.

A matéria de que se cuida - **FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

*Art. 269- O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Destarte, de análise do conteúdo fático, ao recepcionarmos a peça defensiva, restando a parte provar que, efetivamente teria realizado o registro em livro próprio como meio de refutar a acusação fiscal de que assim não procedera, não trazendo a mesma qualquer prova que assim negasse a acusação.

Logo, concluído o reexame do feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração



à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em que se aplica ao autuado a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração. *Verbis*:

Art. 123. ...

.....  
.....

III - relativamente à documentação e à escrituração:

.....  
.....

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.

**Segue aqui o demonstrativo do crédito:**

Multa.....R\$	48.341,94
Total.....R\$	48.341,94

**Decide-se.**

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 48.341,94 (quarenta e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 26 de novembro de 2014.

*Silvana Carvalho Lima Petelin Kar*  
*Julgadora Administrativo Tributário*

